

## **Direito Comercial II - Turma A – Época Normal – Coincidências**

**Ano Letivo 2017-2018 - 25 de junho de 2018**

**Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão**

**Duração: 1:30 h**

### **Tópicos de Correção**

Alberto, Beatriz e Carolina decidiram unir esforços para produzir e comercializar uma *app* para telemóveis que permite descobrir em que bares é que está em cada momento a ser vendida a cerveja mais barata na cidade de Lisboa. Para o efeito, constituíram uma sociedade comercial: a “Imperial ao Preço da Chuva, Lda.” (abreviadamente, “Imperial”). Combinaram que, atendendo às necessidades do projeto, cada um contribuiria com € 20.000 para o respetivo capital. Três semanas depois da constituição da sociedade, Carolina vendeu à Imperial um conjunto de computadores e licenças de utilização de *software* de que era titular, no valor de € 19.975. Os dois primeiros anos da Imperial foram fabulosos, mas o sucesso da sociedade teve um impacto negativo na amizade dos sócios, que começaram a desentender-se. Na assembleia geral anual de Março de 2018, Alberto sugeriu que se alterasse o contrato de sociedade, para que passassem a poder ser exigidos aos sócios contributos adicionais, em dinheiro, até ao dobro da participação no capital. Embora não estivesse prevista a discussão deste tema, Beatriz concordou, mas Carolina absteve-se. Alberto disse a Carolina que “quem cala consente” e que enquanto gerente da sociedade a interpelava, ali mesmo, para realizar o seu pagamento de € 40.000. Nessa mesma assembleia, Beatriz tomou conhecimento de um encargo inesperado: a Imperial tinha oferecido € 50.000 a uma associação de defesa dos animais, porque, segundo Alberto, “os jovens que consomem cerveja barata preocupam-se imenso com estas questões”.

O afastamento dos sócios e o desinteresse de Alberto veio depois a passar a sua fatura na rentabilidade da sociedade. Alberto está mais empenhado num negócio familiar de arrendamentos de curta duração e começou a atrasar-se no pagamento dos impostos devidos pela Imperial. Acresce que os contratos celebrados para o desenvolvimento do *software* não acautelam devidamente a posição da Imperial, e por esse motivo, passado um período inicial, o *software* foi disponibilizado a concorrentes da Imperial. Quando Beatriz e Carolina questionaram o comportamento e as omissões de Alberto, este respondeu-lhes que “é praticamente impossível responsabilizar gerentes em Portugal” e que além

disso também ocorrem atrasos e incumprimentos tributários nas demais nas sociedades familiares de que é sócio e gerente.

*Entre outros, serão considerados os seguintes elementos de avaliação das questões colocadas no teste:*

1. Um credor da Imperial pondera questionar a validade do negócio celebrado entre Carolina e a Imperial, relativo à aquisição do material informático. Terá razões para tanto? [4 valores]

R: Compreensão geral das regras sobre a formação e conservação do capital como (entre outras dimensões) regras de proteção de credores.

Enunciação geral do princípio da intangibilidade do capital social.

Discussão sobre a aplicação do artigo 29.º a outros tipos societários. Verificação dos pressupostos de aplicação do artigo 29.º, CSC ao caso em apreço: a aquisição do material informático teve por partes a sociedade e Carolina, que foi sócia fundadora; o contravalor dos bens adquiridos excede 10% do capital social; o contrato de compra e venda foi celebrado nos dois anos seguintes ao do registo do contrato de sociedade. Nestes termos, a aquisição deveria ter sido precedida de deliberação dos sócios (proteção de sócios) – na qual Carolina não poderia participar - e de verificação do valor dos bens adquiridos nos termos do artigo 28.º (artigo 29.º/3), enquanto forma de tutela de credores. Discussão sobre a aplicação do n.º 3 do artigo 25.º ao caso em apreço, caso se manifestasse uma diferença entre o valor real dos bens e o preço acordado no contrato de compra e venda.

Possíveis consequências ao nível da responsabilidade dos gerentes da sociedade perante credores sociais, caso o negócio não tenha sido aprovado pelos restantes sócios à luz do artigo 78.º do CSC e respetivo enquadramento dos pressupostos. Eventual responsabilidade dos gerentes perante a sociedade ao abrigo dos artigos 72.º e 75.º do CSC.

2. Se fosse consultado por Carolina, como se pronunciaria em relação à deliberação de alteração dos estatutos, tomada na assembleia anual de Março de 2018? [5 valores]

R: Enquadramento da deliberação sobre a alteração dos estatutos como uma deliberação sobre assunto não incluído na ordem do dia; compreensão da função da convocatória e da indicação da ordem do dia como mecanismo de tutela informativa dos sócios. Discussão sobre a verificação das condições para a aplicação do artigo 54.º, n.º 1, com destaque para as referidas na segunda parte daquele número, no caso em apreço. Caso se entendesse que Carolina tinha concordado com a constituição da assembleia para deliberar sobre aquele ponto e com a preterição das formalidades prévias, não se poderia depois admitir que viesse a invocar a omissão do fornecimento de elementos mínimos de informação (artigo 58.º, n.º 1, alínea *c*) + 377.º/8 [aplicável às SQ por remissão do artigo 248.º, n.º 1]). Discussão sobre a invalidade da deliberação, caso se partisse do pressuposto contrário (i.e., caso se interpretasse a abstenção de Carolina como falta de consentimento nos termos do artigo 54.º, n.º 1). Enquadramento das “contribuições adicionais” como prestações suplementares, tendo em conta o objeto, a natureza, e a dependência de uma decisão posterior, que torne exigíveis as obrigações dos sócios (“passassem a poder ser exigidos aos sócios contributos adicionais”). No caso em apreço, a exigibilidade da obrigação teria que resultar de uma deliberação dos sócios (artigo 211.º/1) e não por Alberto, enquanto gerente. Acresce que Carolina sempre poderia invocar o n.º 2 do artigo 86.º para sustentar que não tinha consentido numa alteração que envolvia o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios e as regras da maioria exigível para a alteração dos estatutos nas sociedades por quotas, que exigem a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social (artigo 265.º/1).

3. Beatriz tem razões para duvidar da conformidade legal da oferta de € 50.000 à associação de defesa dos animais? A resposta seria diferente se fosse um credor a questionar este negócio? [5 valores]

R: Discussão sobre o sentido interpretativo geral a extrair do artigo 6.º, ponderados os elementos históricos e dogmáticos discutidos extensamente na doutrina portuguesa, incluindo necessariamente a discussão a respeito do sentido do termo “capacidade” ali previsto; confronto com o princípio da especialidade das pessoas coletivas e respetiva superação. Contraposição do regime previsto no

artigo 6.º e sua compatibilidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017.

Em particular, discussão sobre a capacidade da sociedade para doar um montante quase equivalente ao do respetivo capital social, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 6.º. Compreensão dos limites à capacidade das sociedades que decorram do artigo 6.º como (entre outras dimensões) normas de proteção de credores. Afirmção do direito dos credores invocarem a nulidade de negócios celebrados pela sociedade fora do âmbito da respetiva capacidade.

4. Como qualificaria a conduta de Alberto enquanto gerente e os argumentos que invoca contra a possibilidade de responsabilização? [6 valores]

R: Identificação das instâncias de incumprimento por parte de Alberto dos deveres obrigacionais decorrentes do exercício das funções de gerente: incumprimento de normas imperativas aplicáveis à sociedade (obrigações tributárias), falta de diligência na celebração de contratos relativos a posições jurídicas cruciais para a sociedade (contratos de desenvolvimento de *software*) e falta de disponibilidade para o exercício das funções (“está mais empenhado num negócio familiar”). Discussão sobre o critério de diligência exigível aplicável à apreciação da conduta de Alberto (não a diligência que Alberto habitualmente exerce noutros negócios, mas a diligências normativamente exigível a um gestor criterioso e diligente). Discussão fundamentada sobre o sentido interpretativo a dar às normas constantes dos artigos 64.º e 72.º.

Identificação das principais consequências decorrentes do incumprimento por Alberto dos deveres acima identificados: justa causa de destituição e responsabilização.